

Bruxelas, 4 de abril de 2022  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0095(COD)**

---

---

**7854/22  
ADD 1**

**COMPET 210  
IND 104  
MI 255  
ENER 123  
ENV 318  
CONSOM 82  
CODEC 433  
IA 37**

#### **NOTA DE ENVIO**

|                  |                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                       |
| data de receção: | 31 de março de 2022                                                                                                                                                                                                       |
| para:            | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                  |
| n.º doc. Com.:   | COM(2022) 142 final – ANEXOS 1 a 8                                                                                                                                                                                        |
| Assunto:         | ANEXOS da Proposta da Comissão de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 142 final – ANEXOS 1 a 8.

---

Anexo: COM(2022) 142 final – ANEXOS 1 a 8



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 30.3.2022  
COM(2022) 142 final

ANNEXES 1 to 8

## **ANEXOS**

**da**

**Proposta da Comissão de**

**Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para  
definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a  
Diretiva 2009/125/CE**

{SEC(2022) 165 final} - {SWD(2022) 81 final} - {SWD(2022) 82 final} -  
{SWD(2022) 83 final}

## ANEXO I

### Parâmetros dos produtos

Os parâmetros seguintes podem, consoante o caso e, quando necessário, complementados por outros, ser utilizados como base para melhorar os aspetos dos produtos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1:

- a) Durabilidade e fiabilidade do produto ou dos seus componentes, expressas em vida útil garantida do produto, vida útil técnica, tempo médio entre falhas, indicação de informações sobre a utilização real no produto, resistência a fatores de tensão ou mecanismos de envelhecimento;
- b) Facilidade de reparação e de manutenção, expressa em: características, disponibilidade e tempo de entrega das peças sobresselentes, modularidade, compatibilidade com peças sobresselentes geralmente disponíveis, existência de instruções de reparação e manutenção, quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao *hardware* e ao *software* necessários ou de utilização dos mesmos;
- c) Facilidade de melhoramento, reutilização, remanufatura e recondicionamento, expressa em: quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao *hardware* e ao *software* necessários ou de utilização dos mesmos, condições de acesso a protocolos de ensaio ou equipamentos de ensaio geralmente não disponíveis, existência de garantias específicas para produtos remanufaturados ou reconicionados, condições de acesso a tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual ou de utilização dessas tecnologias, modularidade;
- d) Facilidade e qualidade da reciclagem, expressa em: utilização de materiais facilmente recicláveis, acesso seguro, fácil e não destrutivo a componentes e materiais recicláveis ou a componentes e materiais que contenham substâncias perigosas, composição e homogeneidade dos materiais, possibilidade de seleção por elevado grau de pureza, quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao *hardware* e ao *software* necessários ou de utilização dos mesmos;
- e) Evitamento de soluções técnicas que prejudiquem a reutilização, o melhoramento, a reparação, a manutenção, o recondicionamento, a remanufatura e a reciclagem dos produtos e dos componentes;
- f) Utilização de substâncias, de forma isolada, como constituintes de substâncias ou em misturas, durante o processo de produção dos produtos, ou que conduzam à sua

presença nos produtos, nomeadamente depois de estes produtos passarem a ser resíduos;

- g) Consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto, nomeadamente o efeito de fatores físicos ou de atualizações de *software* e de *firmware* na eficiência do produto e, nomeadamente, o impacto na desflorestação;
- h) Utilização ou teor de materiais reciclados;
- i) Peso ou volume do produto e da respetiva embalagem, bem como o rácio entre o produto embalado e as embalagens;
- j) Incorporação de componentes usados;
- k) Quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas;
- l) Pegada ambiental do produto, expressa sob a forma de quantificação, de acordo com o ato delegado aplicável, dos impactos ambientais de um produto ao longo do seu ciclo de vida, seja em relação a uma ou mais categorias de impacto ambiental ou a um conjunto agregado de categorias de impacto;
- m) Pegada de carbono do produto;
- n) Libertação de microplásticos;
- o) Emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto;
- p) Quantidades de resíduos gerados, nomeadamente resíduos plásticos e resíduos de embalagens, e a facilidade de reutilização dos mesmos, bem como as quantidades de resíduos perigosos gerados;
- q) Condições de utilização.

## ANEXO II

### **Procedimento para definir os requisitos de desempenho**

Os requisitos de desempenho definem-se da seguinte forma:

- 1) Uma análise técnica, ambiental e económica seleciona um número de modelos representativos do produto ou dos produtos em questão já no mercado e identifica as opções técnicas para melhorar o desempenho do produto em relação aos parâmetros referidos no anexo I, atendendo aos requisitos horizontais ou específicos do produto, tendo em conta a viabilidade económica das opções e evitando qualquer aumento significativo de outros impactos ambientais ao longo do ciclo de vida e qualquer perda significativa de desempenho ou de utilidade para os consumidores.

A análise técnica, ambiental e económica também identifica, em relação ao parâmetro em apreço, os produtos e as tecnologias com melhor desempenho disponíveis no mercado.

O desempenho dos produtos disponíveis nos mercados internacionais e os parâmetros de referência definidos na legislação de outros países são tidos em conta aquando da realização da análise referida no primeiro parágrafo e da definição dos requisitos.

Com base nesta análise, e tendo em conta a viabilidade económica e técnica, nomeadamente a existência de recursos e tecnologias fundamentais, bem como o potencial de melhoria, definem-se níveis ou requisitos não quantitativos.

Qualquer limite de concentração das substâncias referidas no anexo I, alínea f), tem por base uma análise exaustiva da sustentabilidade das substâncias e das respetivas alternativas identificadas, e não pode ter efeitos negativos significativos na saúde humana nem no ambiente. Qualquer requisito de desempenho aplicável às substâncias referidas no anexo I, alínea f), tem em consideração as avaliações da segurança química existentes realizadas pelos organismos competentes da União relativamente às substâncias em causa, bem como critérios de segurança e sustentabilidade desde a conceção aplicáveis às substâncias químicas e aos materiais, desenvolvidos pela Comissão. Os limites de concentração propostos também consideram os aspetos práticos de execução, tais como os limites de deteção analíticos.

Quando se justificar, a análise referida no primeiro parágrafo tem em conta os impactos prováveis das alterações climáticas no produto durante a sua vida útil perspetivada, bem como o potencial que o produto tem de melhorar a resiliência climática ao longo do seu ciclo de vida.

Deve ser efetuada uma análise de sensibilidade que abranja os elementos pertinentes, como o preço da energia ou de outros recursos, o custo das matérias-primas e das tecnologias necessárias, o custo de produção ou as taxas de desconto e, se necessário, os custos ambientais externos, incluindo os das emissões de gases com efeito de estufa evitadas.

- 2) Para o desenvolvimento das análises técnicas, ambientais e económicas, são tidas em conta as informações relevantes disponíveis no âmbito de outras atividades da União e são incluídas as informações técnicas que estão na base ou derivam do Regulamento (CE) n.º 66/2010, da Diretiva 2010/75/UE e dos critérios aplicáveis aos contratos públicos ecológicos.

O mesmo se aplica às informações disponíveis provenientes de programas em vigor aplicados noutras partes do mundo para fixar o requisito específico de conceção ecológica dos produtos comercializados com os parceiros económicos da União.

- 3) A data de entrada em vigor dos requisitos de desempenho tem em conta, se necessário, o tempo necessário para adaptar a conceção do produto e os processos de produção.

### ANEXO III

#### **Passaporte digital dos produtos**

##### **(a que se refere o artigo 8.º)**

Os requisitos relativos ao passaporte do produto estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º devem especificar quais as informações que devem ou podem ser incluídas no passaporte do produto de entre os seguintes elementos:

- a) Informações exigidas nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 2, ou por outra legislação da União aplicável ao grupo de produtos em causa;
- b) O identificador único de produto ao nível indicado no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º;
- c) O número de identificação no comércio mundial, conforme previsto na norma ISO/IEC 15459-6, ou o número equivalente dos produtos ou das respetivas peças;
- d) Os códigos pertinentes das mercadorias, como os códigos TARIC definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>1</sup>;
- e) A documentação relativa à conformidade e as informações exigidas nos termos do presente regulamento ou de outro ato legislativo da União aplicável ao produto, tal como a declaração de conformidade, a documentação técnica ou os certificados de conformidade;
- f) Manuais de utilizador, instruções, advertências e informações de segurança, conforme exigido por outro ato legislativo da União aplicável ao produto;
- g) Informações relativas ao fabricante, tais como o seu identificador único de operador e as informações referidas no artigo 21.º, n.º 7;
- h) Identificadores únicos de operador que não sejam o do fabricante;
- i) Identificadores únicos de instalação;
- j) Informações relativas ao importador, nomeadamente as informações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e o seu número EORI;
- k) O nome, os contactos e o código identificador único do operador económico estabelecido na União responsável por desempenhar as funções definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 ou no artigo 15.º do Regulamento (UE) [...] relativo à segurança geral dos produtos, ou funções semelhantes nos termos de outro ato legislativo da UE aplicável ao produto.

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º identificam as informações pertinentes para os requisitos de conceção ecológica que os fabricantes podem incluir no passaporte do produto para além das informações exigidas nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), nomeadamente informações sobre os rótulos de carácter voluntário especificamente aplicáveis ao produto. Tal inclui o rótulo ecológico da UE, caso tenha sido atribuído ao produto, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 66/2010.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

## ANEXO IV

### Controlo interno da produção

#### (Módulo A)

1. O controlo interno da produção é o procedimento de avaliação da conformidade através do qual o fabricante cumpre as obrigações definidas nos pontos 2, 3 e 4 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que o produto cumpre os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.

2. Documentação técnica

O fabricante elabora a documentação técnica. Essa documentação permite a avaliação da conformidade do produto com os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º. A documentação técnica especifica os requisitos aplicáveis e abrange, se tal for relevante para a avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento do produto. A documentação técnica comporta, se for esse o caso, pelo menos, os seguintes elementos:

- uma descrição geral do produto e da utilização a que se destina,
- os desenhos de projeto de conceção e de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto,
- a lista das normas harmonizadas, especificações comuns ou outras especificações técnicas aplicáveis cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, aplicadas total ou parcialmente, e descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos essenciais do ato normativo, nos casos em que aquelas normas harmonizadas não tenham sido aplicadas. No caso de terem sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas,
- os resultados dos cálculos de projeto de conceção, dos controlos efetuados, etc.,
- os resultados das medições efetuadas em relação aos requisitos de conceção ecológica, incluindo pormenores da conformidade destas medições, em comparação com os requisitos de conceção ecológica estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º,
- os relatórios dos ensaios,
- uma cópia das informações fornecidas em conformidade com os requisitos de informação nos termos do artigo 7.º.

3. Fabrico

O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade do produto com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

4. Marcação CE e declaração de conformidade UE

O fabricante põe a marcação de conformidade exigida para cada produto individual que satisfaça os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.



O fabricante redige uma declaração de conformidade para cada modelo de produtos em conformidade com o artigo 37.º e mantém-na, juntamente com a documentação técnica, à disposição das autoridades nacionais competentes, por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado ou de colocação em serviço do produto. A declaração de conformidade identifica o produto para o qual foi elaborada.

É fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração de conformidade.

5. Mandatário

Os deveres do fabricante enunciados no ponto 4 podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

## **ANEXO V**

### **Declaração de conformidade UE**

#### **(a que se refere o artigo 37.º)**

A declaração de conformidade UE inclui os seguintes elementos:

- 1) N.º... (número de identificação único do produto);
- 2) Nome e morada do fabricante e, se aplicável, do seu mandatário;
- 3) A referida declaração de conformidade UE é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante;
- 4) Objeto da declaração (descrição suficiente do produto para uma identificação inequívoca e que permita a sua rastreabilidade; pode incluir uma imagem, se tal for necessário para a identificação do produto fertilizante UE);
- 5) O objeto da declaração descrito acima está em conformidade com o presente regulamento, com o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º e, se for caso disso, com outros atos legislativos de harmonização da União;
- 6) Referências às normas harmonizadas aplicáveis ou às especificações comuns utilizadas ou referências às outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade;
- 7) Se for caso disso, o organismo notificado... (nome, número)... efetuou... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado ou a decisão de aprovação... (número);
- 8) Se for caso disso, referência a outra legislação da União aplicada que preveja a aposição da marcação CE;
- 9) Identificação e assinatura da pessoa com poderes para vincular o fabricante ou o seu mandatário;
- 10) Informações complementares:

Assinado em nome de:

(local e data da emissão):

(nome, cargo) (assinatura):

## ANEXO VI

### Conteúdo dos atos delegados

#### (a que se refere o artigo 4.º)

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º especificam os seguintes elementos técnicos:

- 1) A definição dos grupos de produtos abrangidos;
- 2) Os requisitos de conceção ecológica para os grupos de produtos abrangidos, em consonância com o artigo 4.º e com base nos parâmetros referidos no anexo I;
- 3) Caso se justifiquem, os parâmetros referidos no anexo I para os quais não são necessários requisitos de conceção ecológica;
- 4) As normas ou os métodos de ensaio, medição ou cálculo a utilizar nos termos do artigo 32.º;
- 5) Caso se justifiquem, os métodos transitórios, as normas harmonizadas, os números de referência que tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou as especificações comuns a utilizar;
- 6) O módulo de avaliação da conformidade a utilizar nos termos do artigo 4.º, segundo parágrafo, conforme definido no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE. Quando o módulo a aplicar for diferente do módulo definido no anexo IV, os fatores que conduziram à seleção desse procedimento específico.

Se, nos termos de outros atos legislativos da União para o mesmo produto, tiverem de ser utilizados diferentes módulos de avaliação da conformidade, referidos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, prevalece o módulo definido no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º para o requisito de conceção ecológica em causa;

- 7) Os requisitos relativos às informações a prestar pelos fabricantes, nomeadamente sobre os elementos da documentação técnica que permitem a verificação da conformidade do produto com os requisitos de conceção ecológica. Caso se justifiquem, quaisquer requisitos de informação adicionais nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- 8) As datas de execução, quaisquer medidas ou períodos faseados ou transitórios, tendo em conta o eventual impacto nas PME ou em grupos específicos de produtos manufaturados essencialmente em PME;
- 9) A duração do período de transição durante o qual os Estados-Membros devem autorizar a colocação no mercado ou a colocação em serviço de produtos que cumprem os regulamentos em vigor nos respetivos territórios à data de adoção dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
- 10) A data de avaliação e possível revisão do ato delegado, tendo em conta o progresso tecnológico.

## ANEXO VII

### **Critérios aplicáveis às medidas de autorregulação**

#### **(a que se refere o artigo 18.º)**

A lista não exaustiva de critérios indicativos apresentada a seguir pode ser utilizada para avaliar as medidas de autorregulação como alternativa a um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º do presente regulamento:

#### **1. Participação aberta**

As medidas de autorregulação devem estar abertas à participação de quaisquer operadores que coloquem no mercado um produto abrangido pela medida de autorregulação, nomeadamente operadores de países terceiros, tanto na fase preparatória como na fase de execução. Os operadores económicos que pretendam estabelecer uma medida de autorregulação devem anunciar publicamente a sua intenção de o fazer antes de iniciar o processo de desenvolvimento da medida.

#### **2. Sustentabilidade e valor acrescentado**

As medidas de autorregulação devem dar resposta aos objetivos enunciados no presente regulamento e devem ser coerentes com as dimensões económica e social do desenvolvimento sustentável. As medidas de autorregulação devem seguir uma abordagem integrada relativamente à proteção dos interesses dos consumidores, nomeadamente a saúde, a qualidade de vida e os interesses económicos.

#### **3. Representatividade**

O setor industrial e respetivas associações que sejam partes numa medida de autorregulação devem representar uma grande maioria do setor económico pertinente, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b). Importa garantir a observância da legislação da União em matéria de concorrência, em especial o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos acordos anticoncorrenciais.

#### **4. Objetivos quantificados e faseados**

Os objetivos definidos pelas partes signatárias nas suas medidas de autorregulação devem ser enunciados de forma clara e inequívoca, partindo de uma base de referência bem definida. Se a medida de autorregulação abranger um vasto período, devem ser incluídos objetivos intercalares. O cumprimento dos objetivos finais e intercalares deve poder ser avaliado de forma acessível e credível através de indicadores claros e fiáveis.

#### **5. Participação da sociedade civil**

A fim de garantir a transparência, as medidas de autorregulação devem ser publicitadas, nomeadamente em linha ou através de outros meios eletrónicos de divulgação da informação.

As partes interessadas, nomeadamente os Estados-Membros, o setor industrial, as ONG operantes no domínio ambiental e as associações de consumidores, devem ter a possibilidade de apresentar observações sobre a medida de autorregulação.

#### **6. Verificação e comunicação de informações**

Cabe a um inspetor independente verificar a conformidade dos signatários com a medida de autorregulação. A medida de autorregulação deve habilitar o inspetor independente para verificar a conformidade com os requisitos da medida de autorregulação. Deve também definir o procedimento para selecionar o inspetor independente e a melhor forma de garantir que este não tem conflitos de interesse e dispõe das competências necessárias para verificar a conformidade com os requisitos definidos na medida de autorregulação.

Todos os anos, cada signatário deve comunicar todas as informações e todos os dados necessários para que o inspetor independente possa verificar com fiabilidade a conformidade do signatário com a medida de autorregulação.

O inspetor independente deve elaborar um relatório de conformidade no final de cada período de relato anual.

Sempre que não cumpra os requisitos da medida de autorregulação, o signatário fica obrigado a adotar medidas corretivas.

#### **7. Relação custo-eficácia da gestão de medidas de autorregulação**

Os custos de gestão da medida de autorregulação, em particular no que respeita à verificação, não devem conduzir a encargos administrativos desproporcionados quando comparados com os objetivos e outros instrumentos disponíveis.

## ANEXO VIII

### Tabela de Correspondência

| <b>Diretiva<br/>2009/125/CE</b> | <b>Presente<br/>regulamento</b> |
|---------------------------------|---------------------------------|
| Artigo 1.º                      | Artigo 1.º                      |
| Artigo 2.º                      | Artigo 2.º                      |
| Artigo 3.º                      | -                               |
| Artigo 4.º                      | Artigo 23.º                     |
| Artigo 5.º                      | Artigos 37.º a 39.º             |
| Artigo 6.º                      | Artigo 3.º                      |
| Artigo 7.º                      | Artigos 63.º a 65.º             |
| Artigo 8.º                      | Artigos 21.º e 36.º             |
| Artigo 9.º                      | Artigo 34.º                     |
| Artigo 10.º                     | -                               |
| Artigo 11.º                     | Artigo 5.º, n.º 6               |
| Artigo 12.º                     | Artigo 62.º                     |
| Artigo 13.º                     | Artigo 19.º                     |
| Artigo 14.º                     | Artigo 7.º                      |
| Artigo 15.º                     | Artigos 4.º e 5.º               |
| -                               | Artigos 8.º a 15.º              |
| Artigo 16.º                     | Artigo 16.º                     |
| Artigo 17.º                     | Artigo 18.º                     |
| Artigo 18.º                     | Artigo 17.º                     |
| -                               | Artigo 20.º                     |
|                                 | Artigo 22.º                     |
|                                 | Artigos 24.º a 33.º             |
|                                 | Artigo 35.º                     |
|                                 | Artigos 40.º a 61.º             |
|                                 | Artigo 66.º                     |
| Artigo 19.º                     | Artigo 67.º                     |
| Artigo 20.º                     | Artigo 68.º                     |
| Artigo 21.º                     | Artigo 69.º                     |
| Artigo 22.º                     | -                               |
| Artigo 23.º                     | -                               |

|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| <b>Artigo 24.º</b> | <b>Artigo 70.º</b>                     |
| <b>Artigo 25.º</b> | <b>Artigo 71.º</b>                     |
| <b>Artigo 26.º</b> | <b>-</b>                               |
| <b>ANEXO I</b>     | <b>Artigos 5.º e 7.º e<br/>ANEXO I</b> |
| <b>ANEXO II</b>    | <b>ANEXO II</b>                        |
| <b>-</b>           | <b>ANEXO III</b>                       |
| <b>ANEXO III</b>   | <b>-</b>                               |
| <b>ANEXO IV</b>    | <b>ANEXO IV</b>                        |
| <b>ANEXO V</b>     | <b>-</b>                               |
| <b>ANEXO VI</b>    | <b>ANEXO V</b>                         |
| <b>ANEXO VII</b>   | <b>ANEXO VI</b>                        |
| <b>ANEXO VIII</b>  | <b>ANEXO VII</b>                       |
| <b>ANEXO IX</b>    | <b>-</b>                               |
| <b>ANEXO X</b>     | <b>ANEXO VIII</b>                      |